



Estado do Rio Grande do Norte

**Prefeitura Municipal de Jardim de Piranhas**

Palácio Amaro Cavalcanti – Av. Gov. Dix-Sept Rosado, 144 – CEP 59.324-000

CNPJ (MF) 08096604/0001-95 – Telefax: (84) 423 2220 – E-mail: pmjardimdepiranhas@itans.com.br

**LEI Nº 560/2004, de 16 de janeiro de 2004.**

*Altera dispositivos da Lei Municipal nº 402/1992, e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS - RN**, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que o poder legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 402/1992, fica alterada em parte, conforme disposto adiante, a saber:

Art. 2º - Os incisos V, VI, VIII, XI, XIV do art. 9º, passarão a vigorar da seguinte forma:

V – Formular os programas, serviços e ações prioritárias de atendimento à população infanto-juvenil mediante a elaboração do plano de ação, ouvidos o Conselho Tutelar, encaminhando-se em seguida ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a ser contemplado no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Municipal;

VI – Fixar critérios de utilização dos recursos destinados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, a serem contemplados e previstos no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Municipal, através do plano de aplicação, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

VIII – Co-gestionar o Fundo Municipal, destinando recursos para os programas das entidades não-governamentais e governamentais, voltados às atividades desenvolvidas pelo Conselho;

XI – Diplomar os membros titulares do Conselho Tutelar com registro em ata, oficiando-se ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação no Diário Oficial do Município ou por outro meio de comunicação oficial, e após, empossados;

XIV – Propor modificações nas estruturas e nos projetos das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º - § 4º do art. 13 deverá passar a ter a seguinte redação:

§4º. Por maioria absoluta os membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente elegerão Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo.

Art. 4º - O caput e parágrafo único do art. 15 passará a vigorar da seguinte forma:

Art. 15. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Jardim de Piranhas funcionará em sede/espaco mantido pelo poder público municipal, que propiciará as efetivas condições de manutenção e funcionamento.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal de Direitos elaborar o seu regimento interno.

Art. 5º - O art. 16, caput e § 1º passam a vigorar da seguinte forma:

Art. 16. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará suas reuniões ordinárias, de preferência, na sede do Conselho e fixará em Edital, os dias e horários, que devem ocorrer no mínimo uma vez por mês.

§ 1º - As reuniões extraordinárias serão convocadas por Edital fixado na sede do Conselho, pelo Presidente ou quando requeridas pela maioria absoluta dos Conselheiros, sendo que

as de caráter urgente devem ser convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e realizadas preferencialmente em dia útil.

Art. 6º - O art. 17, caput passará a vigorar da seguinte forma, acrescido dos parágrafos primeiro e segundo:

Art.17. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e vinculado administrativa e financeiramente, sob a forma de co-gestão, à Secretaria Municipal de Finanças (art. 20, § 1º) para execução de orçamento e contabilidade, disciplinando-se pelos artigos 71 e 74 da Lei Federal nº 4.320/64.

§1º. O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§2º. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 8º - O caput e incisos I a V do art. 18 deverão passar a ter as seguintes redações:

Art. 18. Compete a SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, através do Gestor Administrativo – Financeiro do Fundo, nomeado pelo Prefeito:

I – Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no inciso I, art. 21;

II – Preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente demonstração mensal da receita e da despesa executada do Fundo;

III – Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento de despesa do Fundo, em conjunto com o Prefeito Municipal;

IV – Manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;

V – Fornecer ao Ministério Público, quando solicitada, demonstração de aplicação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Lei 8.242/91;

Art. 9º - O caput e incisos e parágrafos do art. 20 passarão a vigorar da seguinte forma:

Art. 20. São receitas do Fundo:

I – Dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei vier a estabelecer no decurso de cada exercício;

II – Doações de pessoas físicas e jurídicas;

III – Valores provenientes das multas e penalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 252 desse Diploma Legal;

IV – Doações, auxílio, contribuições e transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais, dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive os apoios mencionados no art. 59 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

§ 1º Os recursos aludidos no presente artigo serão depositados em conta única e especial, aberta em estabelecimento bancário oficial, cabendo sua movimentação ao gestor administrativo e financeiro, referido no art. 18 desta Lei;

§ 2º fica revogado.

§ 3º. As pessoas físicas e jurídicas que efetuarem doações ao Fundo receberão comprovantes da respectiva operação.

Art. 10 - O caput do art. 21 deverá ter a seguinte redação, além de acrescidos os incisos de I à V:

Art. 21. São atribuições do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente em relação ao Fundo:

I – Elaborar o plano de Aplicação de Recursos do Fundo;

II – Estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos, através de atos normativos competentes.

III – Acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo.

IV – Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo.

V – Publicar, no periódico de maior circulação do Município ou afixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as resoluções expedidas referentes ao Fundo.

Art. 11 - O art. 22 passará a ter a seguinte redação, devendo ser revogado o parágrafo único:

Art. 22. Até o dia trinta e um de março e 30 de junho de cada exercício, o responsável pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, comunicará, através de ofício, ao Prefeito Municipal, o plano de aplicação previsto no art. 21, II, desta lei, para fins de ser contemplado, quando da elaboração das propostas das leis de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual, respectivamente.

Art. 12 - O caput e inciso III do art. 23 passarão a ter as seguintes redações, devendo ser revogado o § 2º:

Art. 23. Para o recebimento dos recursos destinados ao Fundo as Entidades Civis de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente deverão preencher os requisitos estabelecidos pelos artigos 90 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, e ainda:

III – Apresentar projeto detalhado para a destinação de recursos, comprometendo-se por força de convênio a prestação de contas ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 2º - revogado.

Art. 13 - O caput do art. 24 passará a ter a seguinte redação, ficando revogado o parágrafo único:

Art. 24. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

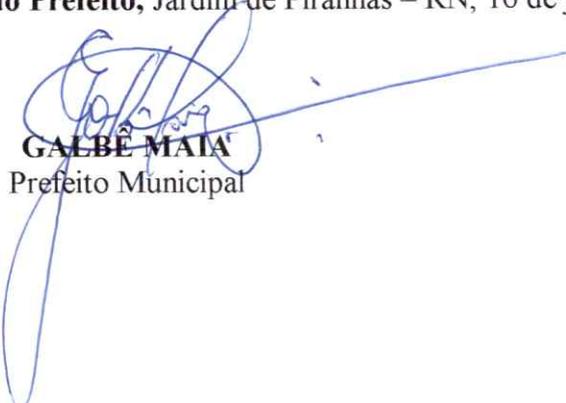
Parágrafo Único – revogado.

Art. 14 - O caput do art. 34 passará a ter a seguinte redação:

Art. 34. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua sanção e publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito, Jardim de Piranhas – RN, 16 de janeiro de 2004.**

  
**GALBE MAIA**  
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Norte

## **Prefeitura Municipal de Jardim de Piranhas**

Palácio Amaro Cavalcanti – Av. Gov. Dix-Sept Rosado, 144 – CEP 59.324-000 – Tel: (84) 423 2220  
CNPJ (MF) 08096604/0001-95 – E-mail : pmjardimdepiranhas@itans.com.br

### **ATO DE PROMULGAÇÃO**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS – RN,**  
no uso de suas atribuições legais, por este instrumento, promulga a Lei nº  
560/2004, a fim de que surtam seus jurídicos e necessários efeitos.

**Gabinete do Prefeito,** Jardim de Piranhas – RN, 16 de janeiro de  
2004.



**GALBE MAIA**

Prefeito Municipal